Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 676/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4348/2018
PROTOCOLO	: 1896925
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
JURISDICIONADOS	: CARLOS ALBERTO PELEGRINI, JOSE CARLOS LOPES FERREIRA, CARLOS VITAL ESPINDOLA DE AVALO, AILTON MILANI GRANGEIRO, JOAO RICARDO GAIA E ADRIANA MANCINI
INTERESSADOS	: AUTO PEÇAS REAL LTDA. – ME E SILVA & EUGÊNIO LTDA. - ME
VALOR	: R$ 2.243.955,25
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS E MÁQUINAS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RESSALVA – MULTA.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são julgados regulares ao demonstrarem consonância com os dispositivos legais pertinentes, ressalvada a remessa de documentos fora do prazo, que impõe aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária, da Segunda Câmara, de 13 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial sob n. 40/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços 01/2017, realizados entre Município de Tacuru/MS e as empresas Auto Peças Real Ltda. – ME e Silva & Eugênio Ltda. - ME, **ressalvada** a remessa de documentos fora do prazo previsto na Resolução TC/MS n. 54/2016; com **aplicação de multa** ao Prefeito de Tacuru/MS, Sr. Carlos Alberto Pelegrini, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS,** concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 13 de agosto de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial sob n. 40/2017 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 01/2017, em que o *Município de Tacuru/MS* registrou o preço das empresas *Auto Peças Real Ltda. – ME* e *Silva & Eugênio Ltda. – ME*, com valor inicial correspondente a R$ 2.243.955,25 (dois milhões duzentos e quarenta e três mil novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), *objetivando a aquisição futura de peças e acessórios para reposição em veículos e máquinas de propriedade do Município de Tacuru/MS*.

Por intermédio do ofício n. 138/2018, de f. 03, o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente ao certame que após recebida e devidamente autuada, foi encaminhada para análise pela 5ª Inspetoria de Controle Externo.

Após analisar os documentos que instruíram os autos, a equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo **concluiu pela regularidade** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 01/2017, observando, contudo, que a remessa dos documentos pertinentes à ata ocorreu intempestivamente, contrariando o que dispõe a Resolução Normativa n. 54/2016 (ANA 19113/2018, f. 936-939).

Os autos foram então remetidos para o Ministério Público de Contas, que emitiu parecer pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos e pugnando pela aplicação de multa pela inobservância do prazo de remessa de documentos (PAR-14690/2018, f. 941-942).

Em despacho saneador, este Relator requereu esclarecimentos, notadamente para que a autoridade justificasse a remessa intempestiva dos documentos, considerando que o prazo de remessa expirou em 10/11/2017, e que os documentos somente foram remetidos em 23/04/2018.

Devidamente intimado, o Prefeito do Município de Tacuru/MS encaminhou resposta à intimação às f. 950-955.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O processo está apto a julgamento, considerando que todos os trâmites processuais foram adotados e que foi oportunizada ao Ordenador da Despesa a apresentação de defesa ou documentação complementar, em obediência ao que determinam os princípios da ampla defesa e do contraditório, conforme estabelecem os arts. 112 e 113, ambos do Regimento Interno.

O que se aprecia nesta oportunidade é o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 01/2017, que objetivou a aquisição de peças e assessórios para reposição em veículos e máquinas de propriedade do Munícipio, e que teve como compromitentes as empresas Auto Peças Real Ltda. – ME e Silva & Eugênio Ltda. – ME.

- Quanto ao procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 40/2017.

A partir da documentação carreada aos autos, verifico que o procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* sob n. 40/2017, teve por finalidade a aquisição futura de peças e acessórios para reposição em veículos e máquinas de propriedade do Município de Tacuru/MS.

A partir das determinações contidas na Lei 10.520/2002 e na Lei 8.666/93 e dos documentos remetidos a este Tribunal, verifico a presença de todos os documentos necessários ao reconhecimento da regularidade da primeira fase da contratação.

Isso porque o oficio veio acompanhado, basicamente, dos seguintes documentos: justificativa da contratação; autorização para realização da licitação; identificação do processo administrativo; indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado; previsão orçamentária; aviso do edital; edital; publicação do resultado de licitação; parecer técnico ou jurídico com o número de registro do conselho de classe; decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio; atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora; documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes; atos de adjudicação e homologação; lei que estabelece o jornal como imprensa oficial; Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS; Certidão Negativa de Débito (CND) com o MPAS; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT); cópias das propostas e dos documentos que as instruem; minuta da ata de registro de preços.

- Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 01/2017

A partir da documentação apresentada, observo ainda que quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 01/2017 (f. 876-907), com as empresas compromitentes fornecedoras (Auto Peças Real Ltda. – ME e Silva & Eugênio Ltda. – ME), contém todos os requisitos trazidos na Lei 8.666/93, sendo que constam no instrumento em análise os elementos essenciais, notadamente o objeto pré-definido, o prazo de vigência, o preço registrado pelas partes e suas obrigações decorrentes da contratação bem como a possibilidade de sua revisão, a forma de execução e pagamento, bem como a fonte de recurso.

Quanto à remessa dos documentos a esta Corte de Contas, observo que o prazo para o encaminhamento não foi observado, o que será devidamente enfrentado no item a seguir.

O jurisdicionado foi devidamente intimado por este Relator para apresentar documentos e/ou justificativas para a intempestividade na remessa de documentos, em observância ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Em suas razões, alegou suscintamente que assumiu a gestão do município em 29 de junho de 2017, a partir de eleição suplementar ocorrida no Município, e que por consequência herdou inúmeros problemas da gestão anterior.

Além disso, arguiu que a falta de pessoal e de condição de aumentar o contingente funcional, somado às irregularidades da administração anterior, contribuiu para a remessa intempestiva dos documentos.

Reforçou que a despeito do encaminhamento dos documentos fora do prazo, não houve dolo ou qualquer dano à administração.

- A intempestividade na remessa de documentos – mais de 30 dias de atraso - Aplicação de multa (art. 46 da LC 160/2012).

A despeito de todos os documentos apresentados, que conduzem à conclusão pela regularidade da formalização da ata de registro de preços, a equipe técnica ressaltou a intempestividade na remessa dos referidos documentos, em desconformidade com o que estabelece a Resolução Normativa n. 54/2016, o que enseja a aplicação de multa ao Ordenador.

Isso porque os documentos somente foram encaminhados em 23/04/2018 e a data limite para a apresentação dos mesmos expirou em 10/11/2017, extrapolando o prazo de remessa em mais de 30 (trinta) dias.

Em que pese as declarações feitas pelo jurisdicionado, entendo que não são capazes de elidir a aplicação de multa por remessa intempestiva de documentos.

Primeiramente por se tratar de imposição da lei, devendo ser observada independente de dolo ou prejuízo ao erário, devendo o gestor se organizar para o devido cumprimento do prazo de remessa.

Quanto à alegação de ter assumido a gestão municipal repleta de problemas, considerando que o jurisdicionado passou a responder pela administração em 29/06/2017, e que o prazo de remessa somente expirou em 10/11/2017, ou seja, quase cinco meses após assumir a gestão municipal, a alegação não se sustenta.

Além disso, após expirar o prazo de remessa, o jurisdicionado demorou quase 06 (seis) meses para enviar a documentação a esta Corte de Contas, pelo que a multa deve ser aplicada.

A multa aplicada por remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas obedece critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento enseja aplicação de multa correspondente a uma UFERMS por dia de atraso, até o limite de trinta UFERMS, nos termos do que dispõe o art. 46, caput, da LC n. 160/2012 e regulamenta o Provimento n. 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

DISPOSITIVO

Dessa forma, com base no que dispõe o artigo 121, incisos I e II do Regimento Interno do TCE/MS (aprovado pela Resolução Normativa n. 98/2018), e com respaldo nas considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e pela equipe técnica, **VOTO:**

I – pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Presencial sob n. 40/2017) e da formalização da Ata de Registro de Preços 01/2017, realizados pelo Município de Tacuru/MS, que registrou o preço em atendimento às regras contidas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93, *ressalvada a remessa de documentos fora do prazo previsto na Resolução TC/MS n. 54/2016*;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito de Tacuru/MS, Sr. Carlos Alberto Pelegrini, inscrito no CPF n. 558.631.241-72, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS,** o que faço com fundamento no art. 181, §1º, do Regimento Interno do TC/MS, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em razão remessa intempestiva dos documentos em desconformidade com o que determina a Resolução n. 54/2016;

III – pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, ressalvada a remessa de documentos fora do prazo, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Jerson Domingos e Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 13 de agosto de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

LBA/ARP/DSSM